



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04726/14

Origem: Câmara Municipal de Prata

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2013

Responsável: Antonio Carlos Bezerra Nascimento

Representante: Diogo Maia da Silva Mariz (OAB/PB 11.328-B) e outra

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Prata. Exercício de 2013. Descumprimento parcial da lei de licitações. Ultrapassagem ínfima do limite de dispensa de licitação. Regularidade com ressalvas das contas. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO APL - TC 00257/15**RELATÓRIO**

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Prata**, relativa ao exercício de **2013**, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Sr. **ANTONIO CARLOS BEZERRA NASCIMENTO**.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **relatório inicial** de fls. 28/34, com as colocações e observações a seguir resumidas:

- 1. Na gestão geral:**
 - 1.1.** A **prestação de contas** foi encaminhada no **prazo** legal;
 - 1.2.** A lei orçamentária anual (Lei 89/12) **estimou** as transferências em R\$504.008,00 e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$485.140,92 e **executadas despesas** em idêntico montante;
 - 1.3.** Houve indicação de despesa sem licitação, no valor de R\$10.150,00;
 - 1.4.** O **gasto total** do Poder Legislativo foi de 7% do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04726/14

- 1.5. A despesa com **folha de pagamento** de pessoal atingiu o percentual de 67,47% das transferências recebidas;
- 1.6. Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
- 1.7. Os **subsídios** dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente, inclusive o da Resolução 01/12.
2. **Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):**
 - 2.1. As **despesas com pessoal** corresponderam a 3,57% da receita corrente líquida do Município;
 - 2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;
 - 2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal foram elaborados, publicados e encaminhados ao Tribunal conforme as normas aplicáveis;
 - 2.4. Constatou-se a regularidade dos recolhimentos dos encargos **previdenciários**;
3. Não houve registro de **denúncia**.
4. Foi realizada **diligência** na Câmara Municipal para instrução deste processo no período de 23 a 27 de março de 2015.
5. Por fim, o Órgão Técnico informou ter havido o **atendimento integral às disposições da LRF**.
6. Quanto à **gestão geral**, foi indicada como irregularidades execução de despesa sem prévia licitação, no montante de R\$10.150,00.
7. Houve **intimação** do Gestor da Câmara, não tendo sido apresentada defesa.
8. O **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio de parecer lavrado pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 40/43), pugnou pela(o): **regularidade com ressalvas** da prestação de contas; **aplicação de multa** ao gestor responsável; e **recomendação**.
9. Agendamento para a sessão, com as **intimações** de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04726/14

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas: *“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”*.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas: *“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e principalmente, no aspecto da operacionalidade, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”*.²

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04726/14

Na análise enviada pelo Órgão Técnico, foi apontada como única mácula a ocorrência de **despesa sem licitação no montante de R\$10.150,00**, decorrente da confecção de quadros dos parlamentares.

A licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto, e precipuamente, revela-se como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Ressalte-se, ainda, ser a Lei 8.666/93, direcionada também a regular contratos mesmo sem licitação, obrigando à Pública Administração ao exercício do controle dos objetos pactuados com particulares, não a eximindo de observar os parâmetros legais que circundam cada um. Assim, não basta apenas licitar ou contratar, mas realizar o procedimento de acordo com a técnica prevista no ordenamento jurídico.

Contudo, apesar de a d. Auditoria apontar tal despesa como não precedida de licitação durante o exercício, não acusou qualquer excesso de preço ou falta de fornecimento do bem nele noticiado. Ademais o valor da despesa ultrapassou em pequena monta o limite para contratação por meio de dispensa de licitação. Assim, a matéria comporta recomendações.

No mais, a falha não é daquelas que levam o Tribunal à imoderada reprovação das contas, mas reclama recomendações no sentido de observar as normas atinentes à lei de licitações e contratos administrativos.

Assim, VOTO no sentido de que este Tribunal, sobre a prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Prata**, sob a responsabilidade do Senhor ANTONIO CARLOS BEZERRA NASCIMENTO, relativa ao exercício de 2013: **a) DECLARE O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **b) JULGUE REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas ora examinada; **c) RECOMENDE** diligências no sentido de que a gestão da Câmara Municipal de Prata adote medidas no sentido de evitar a repetição da falha apontada no presente processo; e **d) INFORME** ao titular desta prestação de contas que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04726/14

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04726/14**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Prata**, sob a responsabilidade do Senhor ANTONIO CARLOS BEZERRA NASCIMENTO, relativa ao exercício de **2013**, **ACORDAM**, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I - DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **II - JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas ora examinada; **III – RECOMENDAR** diligências no sentido de que a gestão da Câmara Municipal de Prata adote medidas no sentido de evitar a repetição da falha apontada no presente processo; e **IV - INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.
TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.
Plenário Ministro João Agripino.

Em 1 de Julho de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO